



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED/PMA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER N.º:** 354/2025

**INTERESSADO:** SEMED/PMA

**OBJETO:** Material de expediente – Adesão à ATA de registro de Preço Pregão n.º 9/2025.004.

**I - RELATÓRIO**

Senhora Secretária,

Vieram os autos a processo administrativo referente a aquisição de material de expediente, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua/PA, conforme especificações estabelecidas no DFD/SEMED do Processo nº 12.099/2025, Adesão à Ata de Registro de Preço Pregão n.º 2025/004 do Pregão Eletrônico 9/2025.004-SESAU/PMA.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Assessoria se manifesta:

**II –DO DIREITO**

O Processo Administrativo refere-se à aquisição de material de expediente para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua/PA, conforme especificações estabelecidas no DFD, Adesão à Ata de Registro de Preço Pregão n.º 2025.004.

O processo licitatório de Adesão da Ata de Registro de Pregão, deve seguir a Lei n.º 14.133/2021, como vemos a seguir:

*§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)*

*I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)*

*II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED/PMA**

*gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)*

*§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.*

*§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

*§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.*

*§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.*

*§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.*

Neste diapasão, cumpre destacar o que brilhantemente nos ensina o Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*"O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED/PMA**

*Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.*

*É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.*

*(...)*

*Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.*

*Essa vantagem se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.*

*(...)*

*O aprimoramento do Sistema de Registro de Preços e a intensificação do uso do carona levarão inevitavelmente ao expurgo dos preços abusivos, pois a publicidade de ofertas disponíveis será cada vez mais ampliada.*

*(...)*

*Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de 'carona' consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.*

*Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.*

*É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED/PMA**

(...)

*Por fim, é importante assinalar que nenhum sistema está imune a desvios de finalidade, mas essa possibilidade não pode impedir o desenvolvimento de processos de modernização.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. O Pregoeiro, v. out. 2007. Disponível em: <<http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>. Acesso: 16 fev. 2023.)*

A contratação pretendida será feita com adesão para ATA, de acordo com o art. 28, I, da Lei n.º 14.133/2021, por ser o instrumento mais rápido e válido para a necessidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED/PMA.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e, por vezes, extremamente aconselhável aproveitar uma condição mais vantajosa de preços conquistada por outro ente.

Destarte, é válida, a vantagem de recorrer a uma proposta mais vantajosa já obtida pela Administração Pública, desde que adequada à necessidade do órgão aderente, que demonstrada a economicidade da contratação através de pesquisa mercadológica e que cumpridos os demais requisitos elementares dispostos na Lei Geral de Licitações e no regulamento aplicável.

No tocante à minuta contratual observa-se que se Contratação – Adesão à ATA de Registro de Preço Pregão nº 2025.004. Logo, não há impedimento para a municipalidade não aderir a ata e celebrar contratação, uma vez que existe nos autos o ACEITO da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua/PA.

O Princípio Constitucional do Devido Processo Legal descrito no art. 5º, LIV, da CF, está sendo seguido para não haver solução de continuidade. Assim, vemos que os atos administrativos e demais expedientes nos dão respaldo de legitimidade de execução do contrato, refletindo ao Princípio da Boa Fé descrito no art. 422, do Código Civil de 2022.

Podemos aplicar a analogia neste caso concreto, utilizando o art. 4º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42, para demonstrar que a convalidação desta Assessoria é instituto previsto no art. 55, da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo – LPA), como vemos a seguir:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED/PMA**

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

Em análise ao instrumento nota-se que foram atendidos os requisitos legais. Deste modo, não há nenhuma transgressão à legalidade administrativa capaz de obstar a autorização da minuta em apreciação, seguindo ao Princípio Constitucional da Legalidade descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da CF, bem como a Lei Complementar n.º 101/00.

### **III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.**

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos do art. 10 c/c §1º, do art. 53, da Lei n.º 14.133/2021.

Logo, o parecer é técnico opinativo, não havendo a obrigatoriedade do Gestor em segui-lo, tendo em vista que a decisão final de modo discricionário cabe ao mesmo.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, a Assessoria Jurídica **SE MANIFESTA PELA CONVALIDAÇÃO DO ATO DE CONTRATAÇÃO POR ADESÃO À ATA, POR SEGUIR O PRINCÍPIO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED/PMA**

**CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, DEVENDO HAVER A CONTINUIDADE DO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

É o parecer. S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 26 de setembro de 2025.

**Ana Clara Vilhena do Nascimento**  
Assessora Jurídica – *Portaria nº. 3.908*  
OAB/PA – 38.205

**Adélio Mendes dos Santos Junior**  
*Procurador Municipal*  
Portaria nº 004/2021-PGM